



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 202/2019

Autor: Ver. Pedro Fernandes

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias fornecerem comprovante do tempo de espera do consumidor, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”

Relator: Ver. Enzo Samuel

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

PARECER

Em observância ao disposto no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor reuniu-se e apreciou o Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Vereador Pedro Fernandes, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias fornecerem comprovante do tempo de espera do consumidor, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar aduz que o projeto em epígrafe pretende obrigar as agências bancárias a fornecerem comprovante do tempo de espera para atendimento do consumidor, a fim de tutelar o direito do consumidor de ser atendido em tempo razoável, consoante dispõe a Lei municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998.

Primeiramente, a matéria proposta foi remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental, pela possibilidade jurídica do projeto em análise. Ato contínuo, a matéria foi submetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 75. Compete à Comissão de Direitos Humanos e defesa do Consumidor: (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

I – discutir matérias relacionadas aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

(...)

VII – tratar de matérias concernentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

Destarte, vê-se que a proposta apresentada tem em mira a preocupação com a adequação e eficácia da prestação do serviço, vez que, ao obrigar a emissão de comprovante de tempo de espera pelas agências bancárias em atendimento ao consumidor, visa tutelar o direito do consumidor de ser atendido tutelar o direito do consumidor de ser atendido em tempo razoável, consoante dispõe a Lei municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998.

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Isto posto, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor,
em 28 de agosto de 2018.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. ENZO SAMUEL
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. GUSTAVO GAIOSO
Presidente

Ver. VALDEMIR VIRGINO
Membro